



- GABINETE DO PREFEITO -

LEI Nº 193/2006.

EMENTA: Visa a presente Lei o disciplinamento e a regularização do Transporte Alternativo de passageiros e estabelece normas para a sua exploração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

CAPITULO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 1º - Compete ao município o provimento e organização do transporte coletivo no âmbito de suas circunscrição, nos termos do inciso V do Art. 30 da Constituição Federal e Art. 24 do Código de Transito Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado nos termos desta lei, regulamentar o Transporte Público Alternativo de Passageiros do município de Santa Cruz da Baixa Verde.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, será o órgão normativo de serviço e, em conjunto com a Promotoria de Justiça e a Polícia Militar o fiscalizará.

Art. 3º - Considera Transporte Alternativo, para os fins desta Lei, o transporte de pessoas da sede do município de Santa Cruz da Baixa Verde para as cidades circo vizinhas, em veículo diferenciado com capacidade mínima de 06 (seis) passageiros, conforme a documentação do veículo.

Parágrafo Único: Fica determinado dois pontos de embarque: na Praça da Matriz, sendo os dois lados (lembrando sempre a livre circulação de pedestres pelas calçadas). O ponto de desembarque será no mesmo endereço (Praça da Matriz).

CAPITULO II



- GABINETE DO PREFEITO -
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4° - O serviço será explorado mediante a concessão de ALVARÁ pelo Poder Executivo Municipal, devendo satisfazer e obedecer aos princípios estabelecidos nesta lei, no código de Transito Brasileiro, e em outras normas pertinentes à matéria.

Art. 5° - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, nos termos desta lei e de outros diplomas legais aplicáveis ao caso, poderá revogar ou cassar as concessões ou permissões autorizadas.

Art. 6° - Os concessionários ou permissionários do serviço de transporte alternativo de passageiros deverão ser motorista habilitados pelo Conselho Nacional de Trânsito com Carteira Nacional de Habilitação de acordo com o capitulo XIV do C NT (Código Nacional de Trânsito).

- I- SUPRIMIDO.
- II- Ser habilitado nas categorias D pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.

**Capitulo III
DOS VEÍCULOS**

Art. 7° - O veículo deverá portar, na parte interna, acima do pára-brisa, em local de fácil visão, inscrição indicativa de:

- I- Lotação máxima (incluindo passageiros, motorista e cobrador) de conformidade com as especificações do fabricante e com certificado de registro e licenciamento.
- II- Valor das tarifas praticadas.

Art. 8° - Os veículos credenciados para o serviço de transporte alternativo deverão estar equipados com cinto de segurança para todos os passageiros, incluindo motorista e cobrador, de acordo com as leis de transito em vigor.

Art. 9° - O descumprimento desta lei deverá a Prefeitura Municipal recolher o veículo ao pátio da Prefeitura podendo para isso contar com o apoio policial.

Art.10° - Os veículos de Transporte deverão ser vistoriados a cada 12 (doze) meses pelo órgão competente que é o Detran, que constando irregularidades poderá suspender concessão, omitindo parecer da vistoria a Prefeitura para fornecimento do Alvará quando os requisitos obrigatórios forem atingidos.

**CAPITULO IV
DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO**



- GABINETE DO PREFEITO -

Art.11º - A exploração do serviço de transporte alternativo será remunerada pelas tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, deverá levar em consideração a eficácia do serviço, o aspecto social do mesmo, seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

§ 1º - A fixação do valor tarifa pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde deverá levar em consideração a eficácia do serviço, o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

§ 2º - Fica assegurado o direito de passe livre, nos veículos de aluguel contemplados por esta lei, militares fardados a serviço e idosos com mais de 60 anos de idade, bem como deficiente.

§ 3º - O numero de passageiros beneficiados com a dispensa de pagamento prevista no parágrafo 2º do art. 11, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), arredondado para o numero inteiro imediatamente superior, no caso da fração, da lotação máxima de cada veículo, por viagem.

Fica determinado que crianças a partir de 7 (sete) anos de idade pagará passagem conforme o código de transito.

**CAPITULO V
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS**

Art. 12º - Além dos deveres previstos no código Nacional de Transito, os concessionários ou permissionários e seus prepostos são obrigados a:

- I- Cumprir as especificações e características de exploração delegado;
- II- Presta serviço de acordo com as determinações da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde segundo as especificações desta lei;
- III- Permitir e facilitar à fiscalização da Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde o exercício de suas funções, bem como atender a suas determinações;
- IV- Nos prazos estabelecidos;
 - a) recolher o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelecido no código Tributário do Município;
- V- portar a documentação referente à delegação da permissão ou concessão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação (CNH);
- VI- trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;
- VII- assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outro meios;
- VIII- prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;
- IX - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o publico em geral;
- X- atender os sinais de paradas nos pontos autorizados;



- GABINETE DO PREFEITO -

- XI- manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, bem como submetidos a vistoria;
- XII- recolher o veículo para o reparo quando indicio de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros;
- XIII- Ter reconhecimento e respeito pelas legislações relacionadas ao transito de pessoas e veículos;
- XIV- A Lotação quando no ato de formar no ponto para sair, terá de 01 (um) a 30 (trinta) minutos para seguir viagem independente de atingir quantidade de passageiros o tempo máximo permitido para ficar na vez será de 30 (trinta) minutos;
- XV- A vila de Jatiúca em seu centro urbano passa a ser rota obrigatória das Lotações, tendo como ponto de apoio a Av. Doroteu de Souza Leite.

Art. 13º - Também são obrigações dos concessionários ou permissionários, exclusivamente:

- I- só embarcar passageiros a partir das sete horas da manhã no ponto de embarque ou fora da zona urbana;
- II- A não escolher passageiros no ato do embarque, sendo a lotação formada por ordem de chegada.

Art. 14º - É proibido aos concessionários ou permissionários, alem do que está contido nesta lei:

- I - permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;
- II - cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde;
- III- Sonegar troco;
- IV- Portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- V- Usar veículos com placas particulares;
- VI- Ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substancia entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;
- VII- Não dirigir de maneira perigosa;
- VIII- Trafegar de forma, que possa prejudicar ou interferir na boa operação do sistema de transporte alternativo do município de Santa Cruz da Baixa Verde;
- IX- Retardar propositadamente a marcha do veiculo ou trafegar acima das velocidades permitidas nas vias;
- X- Efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- XI- Trafegar com portas ou tampa abertas;
- XII- Retirar o veiculo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem a previa autorização do agente de Trânsito competente;
- XIII- Efetuar reparos nos veículos em vias publicas, exceto nos casos de comprovada emergência.



- GABINETE DO PREFEITO -

**CAPITULO VI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 15° - Caberá à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde , através de fiscais próprios ou credenciados, sem prejuízo das atribuições do Detran, Polícia Militar, Polícia Rodoviária, orientar e fiscalizar a operação do serviço de transporte alternativo.

**CAPITULO VII
DAS INFRAÇÕES**

Art. 18° - Os concessionários e permissionários serão responsáveis por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

- I- Advertências por escrito, pela autoridade de trânsito ou pela prefeitura, no caso de infrações leves que não coloquem em risco a segurança do usuário e o desempenho do serviço.
- II- Suspensão no caso de infrações graves ou que coloquem em risco a segurança do usuário ou desempenho do serviço
- III- Reclusão do veículo com a liberação mediante pagamento de multa de **85,00**(oitenta e cinco reais) **até 191,00** (Cento e noventa e um reais) variação de acordo com a gravidade da infração cometida.
- IV- Cassação da concessão ou permissão, no caso reincidência nas infrações das alíneas I e II; quando o veículo e condutor não atender os requisitos previsto nesta lei; as normas da legislação vigente pra o transporte de passageiros, ou que não renovar o alvará ate o vencimento.

PARAGRAFO ÚNICO – A cassação ou suspensão do alvará não isenta o infrator de outras penalidades prevista nesta lei, bem como as leis específicas vigentes.

**CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19° - O transporte alternativo de passageiros no município de Santa Cruz da Baixa Verde sem autorização através de ALVARÁ será considerado serviço clandestino, sujeito o infrator (motorista) as penalidades previstas nesta lei, sem isentá-lo das penalidades prevista em outras legislações específicas.

Art. 20° - O Poder Executivo Municipal através de regulamento específico, definirá forma para fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Art. 21° - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.



- GABINETE DO PREFEITO -

Art. 22° - Os casos omissos da presente lei serão resolvidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde.

Art. 23° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Baixa Verde, em 20 de outubro de 2006.


Dr. Francisco Gomes da Silva
PREFEITO

Francisco Gomes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CIC 128.812.884-87